

2JECIVBSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0731351-32.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DULCINETE CASTRO NUNES ALVIM
REU: YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória e não ofereceu contestação, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95).

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, uma vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

A pretensão inicial consiste na indenização de danos morais e estéticos, ante o argumento de que a autora sofreu lesões corporais ao cair de patinete elétrico locado pela ré.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

Dispõe o art. 14, §1º, do CDC: "*O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que fornecido*".

Importa ressaltar que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito é inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese em análise (art. 14, §3º, do CDC).



Segundo o relato inicial, em síntese, a manopla da patinete "*emperrou em posição de aceleração*", impedindo a frenagem ou redução da velocidade, razão pela qual a autora optou por se jogar do equipamento, a fim de minimizar o dano.

Por outro lado, a ré não ofereceu contestação e não demonstrou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC). Assim, impõe-se concluir que a falta de manutenção do equipamento utilizado pela autora foi a causa determinante do acidente, visto que a ré não garantiu segurança mínima do serviço fornecido.

Nesse contexto, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados à autora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

No caso, o serviço prestado pela ré foi defeituoso e suscitou riscos acima da expectativa razoável, violando atributos da personalidade da autora, dano moral que é passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). E atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral reclamado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), cabendo registrar que a autora não utilizava qualquer equipamento de segurança pessoal, como capacete e protetores específicos.

No tocante à indenização pelo dano estético, embora cabível a cumulação com o dano moral (Súmula 387, do STJ), segundo o laudo de exame de corpo de delito, a autora não sofreu seqüela definitiva ou duradoura (ID 69846829), razão pela qual afasto a pretensão indenizatória. Ademais, a obrigação de fazer reclamada no item "d.I" da inicial extrapola o âmbito do direito da autora, carecendo de respaldo legal ou contratual.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento lesivo (Súmula 54 do STJ), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora.

Observado o procedimento legal, arquite-se.

BRASÍLIA (DF), 13 de janeiro de 2021.

